



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001818/99-69
Recurso nº : 125.028
Acórdão nº : 301-31.910
Sessão de : 17 de junho de 2005
Recorrente(s) : TECH SIDE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
- ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A ausência de comprovação de suposta dificuldade alegada pela defesa na protocolização de manifestação de inconformidade é fator que impede o afastamento da hipótese de intempestividade fartamente comprovada nos autos.

Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por intempestividade da impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar FONSECA de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo n° : 10860.001818/99-69
Acórdão n° : 301-31.910

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório n.º 165.563, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude do exercício de atividades, pela pessoa jurídica, para as quais a opção estava vedada (fl. 07).

2. Afirmara a contribuinte que não havia tido receitas decorrentes de consultoria.
3. Tal pleito foi indeferido pela DRF, sob a fundamentação de que a pessoa jurídica prestava serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, para os quais a opção pelo Simples estava vedada (fl. 13).
4. Comunicada do indeferimento em 20/07/99 (fl. 13), a contribuinte impugnou o despacho denegatório em 27/08/99 (fls. 01/03), alegando que o artigo 9º da Lei 9.317/96 é materialmente e formalmente inconstitucional.
5. A DRF entendeu por bem não dar seguimento à manifestação de inconformismo em face intempestividade (fls. 20/22).
6. Desse despacho recorreu a contribuinte afirmando que não se caracterizou a intempestividade, pois para que entrasse com a petição de 27/08/99 a DRF Taubaté exigiu, anteriormente, a apresentação dos talonários de prestação de serviços, visando a comprovar os serviços executados. Complementa afirmando que a atividade da empresa é a assistência e manutenção de micros, para a qual não é exigida nenhuma profissão regulamentada (fls. 23/26).”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: Manifestação de inconformidade intempestiva.

Processo n° : 10860.001818/99-69
Acórdão n° : 301-31.910

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 dias não instaura a fase litigiosa, não podendo ser conhecida. A assertiva de que o sistema de atendimento mediante senha causou demora para a contribuinte em nada lhe socorre tendo em conta poder a impugnação ser apresentada inclusive mediante remessa pelos Correios.

Impugnação não Conhecida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 35 a 38, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10860.001818/99-69
Acórdão nº : 301-31.910

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifica-se, de pronto, que guardam razão as alegações da decisão recorrida quanto à intempestividade da manifestação de inconformidade da recorrente, que apenas alega dificuldades impostas pela Delegacia de origem para recebimento da sua peça de inconformidade, mas não prova os fatos ocorridos e se esquece, por outro lado, que a manifestação poderia ter sido remetida, inclusive, por via postal.

Por não ter a recorrente logrado provar que a repartição de origem a teria impedido de protocolizar a sua manifestação de inconformidade, entendo que deva ser negado provimento ao recurso, ressaltando apenas que o presente julgamento se encerra com a apreciação desta intempestividade, o que implica, logicamente, a impossibilidade de análise de outras razões recursais.

É este o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator